

## A UTILIZAÇÃO DE BODYCAMs PELAS FORÇAS POLICIAIS: SEGURANÇA PÚBLICA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

*The Use Of Bodycams By Police Forces:  
Public Security And Constitutional Guarantees*

**Alana Pinheiro da Luz Sousa**<sup>1</sup>  
Universidade da Amazônia

**Jeferson Antônio Fernandes Bacelar**<sup>2</sup>  
Universidade da Amazônia

DOI: <https://doi.org/10.62140/ASJB232024>

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Bodycams: Uma ferramenta auxiliar a segurança pública. 3. Os limites constitucionais a utilização de bodycams; 4. Mecanismos legais adotados pelo Brasil para a utilização das bodycams pelas forças policiais; 5. Considerações finais.

**Resumo:** O presente trabalho propõe-se analisar a adequação e os efeitos da utilização das bodycams inseridas na rotina das forças policiais brasileiras, em prol de compreender se e como essa ferramenta pode ser empregada respeitando as direitos e garantias constitucionais presentes na Magna Carta. Nesse sentido, tem-se que no contexto de um Estado Democrático de Direito as funções estatais precisam promover e efetivar práticas policiais transparentes e responsáveis, que contribuam para a redução da violência e possíveis excessos por parte do poder estatal. Ademais, não há pretensão de esgotar a matéria, mas sim, apresentar ao leitor, que apesar dos benefícios concedidos pelas bodycams, legalmente existem controvérsias a sua utilização e carência de maiores especificações quanto ao tratamento dos registros. Os resultados indicam que o uso de câmeras corporais (bodycams) contribui para a redução da violência ilegal e desproporcional, bem como da letalidade por parte das forças policiais, promovendo uma maior aderência aos protocolos e procedimentos institucionais, que, em última instância, desejam promover o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Segurança Pública; Bodycams; Constituição Federal; Forças Policiais.

**Abstract:** This paper aims to analyze the adequacy and effects of using bodycams in the routine of Brazilian police forces, in order to understand if and how this tool can be used while respecting the constitutional rights and guarantees present in the Constitution. In this sense, it is understood that within a Democratic Rule of Law context, state functions need to promote transparent and responsible police practices that contribute to reducing violence and possible abuses by the state power. Additionally, there is no intention to exhaust the matter, but rather to present to reader that despite the benefits provided by bodycams, there are legal controversies regarding their use and a lack of further specifications data. The results

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA. E-mail: [alanaluz.ap20@gmail.com](mailto:alanaluz.ap20@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos na UNESA-RJ. Professor Titular da Universidade da Amazônia -UNAMA, na graduação e na Pós-graduação Stricto Sensu. Diretor de Ensino e Pesquisa na Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará. E-mail: [jafbacelar@yahoo.com.br](mailto:jafbacelar@yahoo.com.br)

indicate that using bodycams contributes to reducing illegal and disproportionate violence as well as lethality by police forces, promoting greater to institutional protocols and procedures which ultimately aim at respecting citizens' fundamental rights.

**Keywords:** Fundamental rights; Public security; Bodycams; Federal Constitution; Police Forces.

## 1. Introdução

O progresso tecnológico é uma força motriz inegável que vem permeando diversos setores da sociedade, apresentando-se constantemente como um meio responsável por melhorar aspectos da existência humana. No campo da segurança pública, especialmente na atuação de agentes de segurança, inovações tecnológicas vêm sendo utilizadas para promover e garantir boas práticas policiais e a transparência da atuação desses agentes, contribuindo como um mecanismo que pretende auxiliar o Estado na realização eficaz dos serviços prestados à sociedade. É o caso do uso cada vez mais comum (e polêmico) das denominadas *bodycams*, ou câmeras corporais portáteis, acopladas geralmente ao uniforme funcional, que registram audiovisualmente as ações e interações dos agentes de segurança.

Em vista disso, o presente artigo propôs-se a investigar o alinhamento das *bodycams* com as garantias constitucionais, com o intuito de demonstrar que a utilização de novas tecnologias no contexto da segurança pública, especialmente aquelas que captam dados sensíveis como áudio e imagem, demanda uma regulamentação mais específica quanto aos procedimentos e abordagens dos policiais brasileiros.

É importante salientar que, por ser um tema novo, ainda não há uma vasta doutrina específica sobre o tema. Por conta disso, o estudo adota uma metodologia de pesquisa exploratória, utilizando da coleta de informações por intermédio de fontes primárias e secundárias, que abrange documentos oficiais, legislação pertinente, obras doutrinárias e publicações acadêmicas. Para a análise dos dados, foram combinados elementos qualitativos e quantitativos, permitindo identificar a eficácia da utilização de *bodycams* e a possibilidades de melhoria na proporção do uso de forças dos agentes de segurança pública no Brasil.

## 2. Bodycams: uma ferramenta auxiliar a segurança pública brasileira

Gradativamente a utilização de tecnologias torna-se intrínseca a realidade moderna, transformando significativamente, segundo Silva e Limeira (2023, p. 117), a forma como a sociedade vive, se organiza e interage. Setores como a segurança pública encontram-se consideravelmente familiarizados com inovações tecnológicas, implementando-as em seu sistema de maneira a otimizar e aperfeiçoar esforços em prol da manutenção da ordem

pública. Em que pese, exemplos de aparatos tecnológicos utilizados pelos agentes de segurança, compreendem desde os clássicos radiocomunicadores, até equipamentos de menor potencial ofensivo, como os tasers, que possuem a função de incapacitar temporariamente indivíduos que representem ameaça.

Todavia, recentemente, tal como a sociedade a segurança pública vem experienciando um novo grau de inovações tecnológicas, em que o principal objetivo dos novos equipamentos se encontra na coleta e análise de dados (SILVA; LIMEIRA, 2023, p. 117). Isso porque a sociedade atual assume um novo método de interação, no que se entende por “sociedade em rede”, onde a tecnologia da informação ocupa peça central na estruturação social (CASTELLS, 2002, apud SILVA; LIMEIRA, 2023, p. 119), resultando em uma sociedade que inevitavelmente vai estar relacionada a tramitação de dados. Sob essa perspectiva, equipamentos como as *bodycams*, pequenas câmeras acopladas aos uniformes das forças policiais, que registram audiovisualmente a rotina operacional desses indivíduos, tornam-se mais evidentes na sociedade moderna.

No Brasil, as *bodycams* surgem com uma promessa de uma segurança pública mais transparente, embora, necessariamente, sua implementação tenha sido concentrada na transparência da atuação dos agentes da segurança pública ostensiva, isso é, as forças policiais. Tal equipamento fora inserido como uma estratégia dos gestores de segurança pública, para auxiliar na melhoria da prestação dos serviços de segurança, após considerar um cenário onde os principais estados brasileiros vinham assumindo, nos últimos anos, posição de protagonismo em índices de letalidade do uso da força policial.

Nesse sentido, o estado do Rio de Janeiro recebeu uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, por conta de excessos do uso de força policial em operações nas comunidades cariocas no período da pandemia do COVID-19. Em decisão do Supremo Tribunal Federal, foi determinado que o estado realizasse um plano de redução de letalidade policial, inclusive, determinando, além de outras políticas de monitoramento, que fosse implementado na força policial do estado câmeras corporais, consoante observa-se na jurisprudência:

BRASIL. Superior Tribunal Federal. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. [...] EMBARGOS ACOLHIDOS. [...] Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação. ADPF 635 MC-ED. 0033465-47.2019.1.00.0000. Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgamento em: 03/02/2022.

Indubitavelmente, o uso de força policial, em caso de necessidade, é uma prerrogativa legítima e legal, que se fundamenta no poder de polícia do Estado, em prol de garantir a manutenção da ordem e incolumidade da pessoa e do patrimônio (art. 144, BRASIL, 1988). Entretanto, para que seja legítimo e legal o uso dessa prerrogativa, as polícias precisam estar atentas a proporcionalidade do uso da força, de maneira exercer sua missão conscientes da sutil fronteira entre o arbítrio e a arbitrariedade (MUNIZ, 199, p. 18).

Por outro lado, é certo que em consequência do crescimento acelerado dos grandes centros urbanos e, conseqüentemente, da criminalidade, as medidas apoiadas pela opinião pública foi a de utilizar o direito legítimo de força do Estado (FLORES, et al., 2021, p. 1021). Isto é, diante da urgência que a sociedade encontra para com o enfrentamento das altas taxas de criminalidade e violência, surge um clamor social por uma abordagem mais reativa e repressiva (RODRIGUES, 2014, p. 13). Dessa forma, é possível entender que a segurança pública se concentrou prioritariamente a função ostensiva com foco no uso de força, o que desencadeou conseqüências a sociedade, pois houve um agravamento quanto a percepção de insegurança e tensão entre a população e as forças de segurança.

Em um levantamento realizado pelo Monitor da Violência, uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), até o ano de 2023, foram identificados sete estados brasileiros que vem implementando seriamente as câmeras corporais aos seus efetivos policiais, compreendendo: Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo. Embora os demais estados brasileiros já encontrem-se iniciando processos de licitação ou estudando a possibilidade de aderir as *bodycams*, com exceção do Maranhão, que não apresentou interesse quanto a implementação dessa tecnologia.

Sob essa perspectiva, as *bodycams* contemplam um dos novos mecanismos que a segurança pública brasileira vem explorando para auxiliar em sua missão, frente um cenário de relações sociais cada vez mais conflituoso. Em vista disso, nas palavras de Lima (2022, p. 14):

O desafio para a gestão da segurança pública brasileira é fortalecer a capacidade de supervisão e controle das instituições policiais para que elas possam aliar controle do crime e garantia de direitos humanos como duas faces do mesmo mandato.

Partindo dessa premissa, Anerth (2022, p. 125), afirma que as *bodycams* são implementadas com dois principais objetivos: a proteção a integridade do agente de segurança contra quaisquer tipos de acusações infundadas e a proteção do cidadão contra os possíveis abusos do poder estatal. Assim, a utilização de *bodycams* vem representando uma

estratégia do Estado brasileiro para curar, no imaginário popular, a sensação de insegurança quanto a missão das instituições policiais e, concomitantemente, acender a confiabilidade da população quanto a eficiência na atuação das forças policiais.

De acordo com Da Silva e Campos (2015, p. 236), a utilização de equipamentos para monitoramento não é exatamente uma novidade no âmbito da segurança internacional, possuindo histórico de testes desde 1960. Contudo, ressaltam os autores, que a proporção das câmeras da época inviabilizava as operações de segurança pública, algo que foi corrigido com o avanço tecnológico até alcançar as câmeras individuais (*bodycams*) atualmente em pauta.

O caso brasileiro mais famoso encontra-se no Estado de São Paulo, com o programa Olho Vivo, de 2020. Segundo estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), intitulado “As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes”, com o advento desse equipamento pode-se observar uma considerável redução dos letalidade policial, além de aumento nos indicadores de produtividade policial e redução dos registros de desacato e resistência à prisão. Porém, expõe que os resultados positivos não foram mérito apenas das *bodycams* e estão alinhados com outras políticas institucionais que visavam reverter o quadro de excessos, bem como ampliar a capacidade operacional dos equipamentos com objetivo de profissionalização.

Nesse sentido, Bueno (2023), em entrevista para o Monitor da Violência, corrobora os efeitos positivos da utilização das *bodycams*, todavia, afirma que tal redução, de fato, não é reflexo apenas da utilização exclusiva dessa tecnologia, mas geralmente está associada a uma decisão política, envolvendo uma série de ações e fatores visando a melhoria da prestação do serviço público policial.

É fato que a segurança pública vem ocupando um grande destaque no cenário brasileiro contemporâneo, especialmente, quando sua reestruturação, há trinta e seis anos atrás, a rigor não trouxera alterações significativas quanto as políticas públicas de segurança em relação aos governos anteriores (ADORNO, 1996, p. 233). Como consequência, a segurança pública brasileira encontra-se ainda persistente em manter traços de uma realidade que não mais à pertence, carecendo, portanto, de uma modernização que venha não apenas com a utilização de aparatos tecnológicos, mas também, políticas públicas.

De acordo com Costa e Lima (2014), no que se refere ao entendimento do que é segurança pública, explicam que esta pauta-se em um processo sistêmico, onde o Estado utiliza-se de suas próprias ferramentas, uma vez que alinhado aos interesses da sociedade, para administrar a ordem e evitar conflitos. Porém, não se limitando a própria perspectiva,

havendo a necessidade de o Estado instaurar um vínculo de cumplicidade com a sociedade, visando uma atuação conjunta em que experiências e conhecimento sejam compartilhados em prol da prevenção de conflitos.

Doutro ponto, em se tratando de políticas públicas, utiliza-se o entendimento de Caldas e Crestana (apud BITENCOURT et al., 2024, p. 25): “O conjunto de decisões e ações de um governo para solucionar problemas que em um dado momento os cidadãos e o próprio governo de uma comunidade política consideram prioritários ou de interesse público”. Assim, políticas públicas consistem na identificação e solução de conflitos na sociedade de maneira cooperativa, em que sociedade e Estado encontram-se alinhados, objetivando garantir o adequado exercício dos direitos individuais e coletivos. Isto é, a criação de um vínculo colaborativo visando a construção de um ambiente social, de maneira que as soluções para os conflitos sejam desenvolvidas de maneira democrática.

Dessa forma, políticas públicas e segurança pública são duas concepções que estão necessariamente atreladas na sociedade moderna, pois compartilham da mesma base de desenvolvimento; uma preocupação geral com introdução de estratégias e mecanismos que auxiliem o poder público a encontrar-se de acordo com o interesse comum. E, em prol dessa narrativa, o Brasil vem paulatinamente propondo-se em ampliar tal concepção, integrando em seu sistema a ideia de uma segurança pública com caráter mais preventivo e civilizador.

Embora atualmente a questão da segurança pública tenha avançado em algumas concepções, parte da sociedade ainda tem uma forte ideia de que tal instituto esteja relacionado a gestão da atividade policial e da lógica do direito penal (BUENO, 2016, p. 50). Isso porque o entendimento majoritário é de que para combater a criminalidade, violência e qualquer espécie de conflitos que venham a conturbar a ordem social, deve-se exercer puramente o poder das forças policiais ostensivas, conquanto, a segurança pública encontrando-se aliada aos direitos e garantias constitucionais, com foco em prevenir possíveis danos, demonstre-se o mais adequado ao meio social.

Para tanto, com vistas a aperfeiçoar a segurança pública institucionalmente, instituiu-se a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a qual possui o objetivo de promover a integração e a coordenação entre as diferentes esferas governamentais e agências de segurança para enfrentar desafios relacionados à segurança pública, como a prevenção de crimes, combate à violência e profissionalização dos agentes. No entanto, apenas quando surgiu a Lei nº 13.675/2018, instituindo a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), visando uma atuação

conjunta, coordenada e inteligente entre os órgãos de segurança pública, que políticas de segurança pareceram começar a surgir.

O objetivo, por certo, não é ascender a segurança pública moderna para uma atuação centrada para um único viés, seja humanizado ou arbitrário, mas abrir portas ao entendimento de que o Estado precisa reanalisar a maneira como não somente estrutura sua força ostensiva, mas, principalmente, lembrá-lo de sua posição de guardião dos interesses públicos. Ou seja, a utilização de inovações tecnológicas, para monitoramento e aperfeiçoamento da prestação dos serviços de segurança pública, é verdadeiramente um incremento a busca por eficiência dos serviços públicos a sociedade, no entanto, não pode o Estado deixar de atentar-se as questões que envolvem a própria instituição policial, devendo alinhar-se a políticas institucionais que cuidem do preparo de seus agentes frente aos diversos cenários sociais.

### 3. Os limites constitucionais a utilização de *bodycams*

A Constituição Federativa Brasileira de 1988 é deveras avançada no que tange garantias fundamentais, e, também, de forma consciente, protege os direitos políticos democráticos ante qualquer interferência autoritária (MARCHINI NETO, 2012, p. 82), o que, trazendo para o contexto das *bodycams*, equipamentos que interagem diretamente com algo tão sensível, como o direito a intimidade, a honra e a imagem, propõe-se um instrumento normativo mais que adequado para elucidar quanto o equipamento tecnológico em pauta.

Nesse sentido, conforme já mencionado, a Constituição Federal baseia-se e favorece o pleno desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais, o que considerando tempos pretéritos, reflete uma busca por progresso e amadurecimento do cenário geral do país. Assim, na pretensão de corporificar tal ideia ao novo contexto do Brasil, fora introduzido entre os princípios constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, que nas palavras de Sarlet (2015, p. 250-251), é uma: “Qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade”. O autor ainda explica, que tal princípio refere-se a forma de assegurar a pessoa contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, gerando assim a necessidade de rodear este indivíduo de prerrogativas legais e políticas que possam proteger-lhe a dignidade de qualquer ameaça ou violação.

Outrossim, faz-se imperioso destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana está emparelhado diretamente com os direitos a personalidade, como a intimidade, a honra,

a imagem, entre outros. Essencialmente, a dignidade humana é uma condição intrínseca ao indivíduo que, por consequência, deriva os direitos a personalidade, que em face de sua seriedade são inatos, perpétuos, imprescritíveis, inalienáveis e absolutos (SANTOS, et al., 2013, p. 382).

Destarte, ao pensar sobre a segurança pública e *bodycams*, compreende-se que as ações devem pautar-se no limite das garantias fundamentais, particularmente, no que se refere aos direitos relacionados a personalidade. Nesse sentido, apresenta-se como principal óbice as *bodycams* a preocupação quanto a macula da privacidade, no que pode entender-se por intimidade, do indivíduo gravado, isto é, agente de segurança pública e cidadão.

Dentre as questões em volta da privacidade, vale suscitar quanto a aplicabilidade desses dados captados como instrumentos de reconstrução da verdade, ou seja, provas. Entretanto, considerando o art. 5, LVI, da Constituição Federal, observa-se a possibilidade de não aceitação de provas adquiridas por meio ilícito, dentro do que se entende como a não autorização do indivíduo em ter suas informações captadas. Em contrapartida, há a possibilidade de aceitação de uma prova adquirida por meio ilícito, na hipótese de excludente de ilicitude, como o cumprimento do estrito dever legal e o exercício regular do direito (OLIVEIRA, 2005 apud LEITE et. al., 2023, p. 41).

Ademais, a utilização das *bodycams*, deve ater-se também a garantia da presunção de inocência, instituída no art. 5º, inciso LVII, da Magna Carta, esta que suscita quanto a não atribuição de culpa ou dolo a um indivíduo, sem o devido trânsito em julgado de sentença, o que, na hipótese de veiculação dos dados captados pelas *bodycams*, ocorreria lesão a esta garantia, resultando em profunda influência no julgamento do indivíduo observado. Nesse ínterim, deve se observar o princípio da proporcionalidade, este que como missão deve propor assegurar que a coleta massiva de dados se limite a legitimidade da segurança pública, a qual está discriminada no art. 144, da Constituição Federativa Brasileira de 1988.

Sendo assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais, que se propõe a ponderar sobre a realização do interesse público com o mínimo de dano possível (BINENBOJM, 2005 p. 21). Logo, a transparência que se propõe em vista da utilização das *bodycams* não deve ultrapassar o seu fim. Em outras palavras, significa dizer que os registros devem ser operados de maneira que não resulte em danos desmedidos as garantias das partes envolvidas.

Paralelamente a isso, existem os princípios constitucionais que estruturam a atuação da Administração Pública que, conforme disposto no art. 37, caput, da Magna Carta,



compreendem a “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, sendo estes os princípios que norteiam também a atuação da segurança pública. Todavia, em que pese grau de importância para o presente artigo, atentar-se-á ao princípio da legalidade administrativa.

Nesse sentido, no que tange a legalidade, esta encontra-se primariamente prevista no art. 5º, II, da Constituição Brasileira de 1988, e aplica-se normalmente a administração pública, entretanto, de forma mais específica e especial (MORAES, 2003, p. 311). Assim sendo, ao contrário do que representa no meio particular, na seara pública, a legalidade consiste no condicionamento da atuação da administração pública ao disposto em lei.

Segundo Bortoleto (2017, p. 43), à Administração Pública só é permitido agir de acordo com a lei, não vigorando a autonomia da vontade, e somando-se a isso, que a Administração não poderá contrariar a lei. Assim, a legalidade administrativa implica que toda espécie de ato administrativo esteja compreendida no ordenamento jurídico. Ou seja, caso determinado ato não esteja predefinido ou não seja executado conforme os procedimentos legais fixados, a administração pública não poderá operar.

Por outro lado, a administração pública tem liberdade em suas ações, sendo-lhe permitido fazer ou deixar de fazer algo, conquanto que não esteja vedado. Ou seja, a Administração Pública tem autorização para fazer aquilo que esteja expresso ou implícito na lei, embora essa permissão meramente seja originada de obrigação ou proibição que a lei lhe comine (LEITE; SANTOS, 2023, p. 37).

Em síntese, uma vez contemplada a apresentação, infere-se que a segurança pública deve pautar-se especialmente em não contrariar os princípios destacados, assim ascendendo a visualização da legalidade em sua atuação. Indubitavelmente, o art. 5º, X, da Magna Carta de 1988, também é um importante aliado a atentar-se, pois ressalta a busca por prevenção de mecanismos ou meios, que venham a promover alguma espécie de lesão referente aos direitos fundamentais dos componentes da sociedade.

Em que pese, tal assunto torna-se seguramente pertinente ao cenário da segurança pública atual, haja vista que a gradativa implementação das *bodycams* nas forças policiais brasileiras, vem acendendo diversos questionamentos a respeito da legalidade de sua utilização, considerando a possibilidade de exposição da privacidade tanto do agente de segurança, quando dos indivíduos presentes na ocorrência.

A segurança consolida-se no Brasil como uma das esferas mais fundamentais e importantes, de tal forma, que o artigo 5º, da Constituição Federativa Brasileira de 1988, a estabeleceu como garantia a todos, e a suscita no artigo 6º, como um direito coletivo e,

portanto, uma garantia fundamental devida pelo Estado a sociedade. Para exercer seu dever o estado pode utilizar-se de ferramentas que o auxiliem, isto é, ferramentas capazes de compartilharem o objetivo de manutenção da ordem e incolumidade da pessoa e do patrimônio.

No que se refere as *bodycams*, estas encontram-se em tal patamar, tendo em vista que a busca por maior transparência da atuação dos agentes de segurança pública, em suas atividades operacionais, contempla, inclusive, princípios constitucionais quanto a própria organização pública. Entretanto, encontram-se questões em volta dessa premissa de publicidade, uma vez que esta colide com a privacidade dos indivíduos que tem sua imagem registrada.

É uma questão, inclusive, levantada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), que ao analisar o cenário da implementação das *bodycams* no estado de São Paulo, apresenta o sistema de filmagem ininterrupta das cameras corporais como uma problemática, pois não é permitido ao agente de segurança desligar o equipamento, podendo apenas retirá-lo em situações específicas, como durante sua alimentação ou ao utilizar o banheiro.

De outra forma, existe o indivíduo que condenado, tenha as gravações divulgadas. Por analogia, visualiza-se o conhecido caso Lebach, em que quatro soldados alemães foram assassinados e três indivíduos foram condenados, onde um deles recebeu pena de reclusão de seis meses, cumpriu-a integralmente e libertou-se. No entanto, tomou conhecimento que determinada emissora de TV realizaria um documentário sobre o crime, e assim, ingressou com uma ação contra a emissora, onde, posteriormente, o Tribunal Constitucional Alemão decidiu que era uma exposição desmedida da vida privada do ex-condenado.

Nesse sentido, Mendes (2012, p. 411), sobre o direito à privacidade, aqui podendo ser entendido como a garantia à intimidade, afirma ser o condutor da “pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral”. Logo, é fundamental que exista especial atenção com a forma pela qual a transparência é exercida, respeitando a garantia à privacidade e evitando a exposição indevida de assuntos pessoais, informações sensíveis e características particulares às quais o indivíduo que está sendo gravado tem direito de manter em sigilo.

Em vista disso, é possível a aplicação da Teoria da Colisão de Direitos Fundamentais de Robert Alexy, a qual explica o Senado Federal, na Revista de Informação Legislativa (2011), que a colisão de direitos ocorre quando o titular de um direito impede e/ou prejudica o exercício de outro titular. No contexto das *bodycams*, observa-se a colisão de princípios

quando, na busca por melhoria da prestação dos serviços de segurança realizados pela Administração Pública, um direito coletivo, na pretensão de maior transparência das atividades policiais esta acabe colidindo com a privacidade do indivíduo que está tendo seus dados registrados, implicando em direito privado.

Ainda no ponto de vista de Alexy (2001, p. 295 apud ARAGÃO, 2011, p. 265), quando um fato assim ocorre deve se aplicar a proporcionalidade, onde um não excluirá o outro, mas será exercido proporcionalmente ao que lhe é designado. Ou seja, não existe uma questão de prevalectimento de um direito sobre outro, mas uma preocupação em delimitar os horizontes. Dessa forma, surge a Teoria dos Limites dos Limites, esta responsável por assegurar o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, a qual originou-se do pensamento do alemão Karl August Betterman (1964), na sociedade jurídica de Berlim.

Outrossim, Gonçalves Pereira (2018, p. 339), relaciona-se com tal pensamento, ao asseverar que as limitações aos direitos fundamentais devem preocupar-se especialmente com o bem comum, conquanto que, observando-se a necessidade de limitar essas limitações seja de maneira justificada, proporcional e esteja em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

#### **4. Mecanismos legais adotados pelo Brasil para a utilização das *bodycams* pelas forças policiais**

Salienta-se que cabe ao Estado instituir meios facilitadores ou impeditivos para a inserção de novas tecnologias na sociedade, no entanto, no que se refere a introdução das *bodycams* ao sistema de segurança pública brasileiro, ainda se constata a inexistência de uma regulamentação específica. Por outro lado, é fato que as experiências no Brasil quanto a utilização de *bodycams* ainda está em exploração e fase de implementação, embora os poucos equipamentos que encontrem-se em funcionamento no cenário brasileiro demonstrem-se promissores ao futuro da segurança pública.

Dentre os dispositivos que vem sendo utilizados pelos estados brasileiros, para regular a utilização das cameras corporais é a Lei nº 13.709, de 16 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), ou simplesmente, LGPD, que em seu art. 1º estabelece que tal instrumento será utilizado em prol de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Tal instrumento auxilia com uma maior atenção e conhecimento do que consiste em dados, seus limites de veiculação e armazenamento, ainda que seu conteúdo não se destine a segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou mesmo fins de investigação.

Todavia, a lei dispõe que é vedado o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito privado, colocando, portanto, o ente estatal como uma exceção em procedimento sob tutela dele.

Ademais, pelo disposto da Lei Geral de Proteção de Dados, existe a necessidade do consentimento do indivíduo para a realização da coleta de dados, o que não necessariamente interliga-se ao funcionamento das *bodycams*, mas a utilização desses dados em momentos posteriores a gravação, como utilização dos dados em um possível processo judiciário. Ainda dessa perspectiva, a Lei Geral de Proteção de Dados traz outras observações importantes, como direito dos titulares dos dados, a responsabilidade no tratamento de dados e o uso proporcional destes.

Igualmente, a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) também é um interessante dispositivo capaz de fundamentar e disciplinar a utilização das *bodycams*, pois ao mesmo tempo que esta lei dispõe sobre a transparência da administração pública, de modo a permitir que os cidadãos possam acompanhar as atividades dos órgãos, tornando certas gravações acessíveis, também impõe restrições a esse acesso, como por exemplo, quando ocorrer gravações que apresentem informações comprometedoras a segurança pública ou que por outra razão estejam em sigilo.

Segundo Lima e Junior (2023, p. 112), pensando em uma possível legislação para utilização desse equipamento, levantaram a necessidade de se definir as seguintes questões: como a câmera deve ser usada; por quem; quando; quem terá acesso a essas imagens e como; por quanto tempo serão armazenadas; se será necessário o cumprimento de todas as etapas da cadeia de custódia da prova; além de questões referentes ao direito de imagens do cidadão abordado e do policial, entre outros. Além disso, os autores ainda levantam questões a respeito de uma pós captação, considerando qual seria o procedimento para acesso das autoridades, o momento oportuno e a capacidade de armazenamento ideal dessas gravações.

Para uma análise mais específica, além de analogias e embasamento por outros dispositivos, o Brasil se mostra ainda em fase de articulação a respeito das peculiaridades da utilização de *bodycams*, inclusive, mesmo países que possuem um histórico já antigo com esse equipamento, parecem estar enfrentando certos impasses para definição. Nesse sentido, Silva e Campos (2015), exemplificam o estado da Califórnia, nos Estados Unidos, que vem carecendo de constantes emendas ao Projeto de lei para regulamentação da utilização de *bodycams*, uma vez que novas situações surgem e chamam atenção para a definição de parâmetros.

No Brasil, estados como São Paulo, um dos pioneiros na utilização das *bodycams*, disciplinou a Diretriz n.º PM3-008/02/20-PMESP, de que trata especificamente quanto a regulamentação da política de armazenamento dos dados captados, protocolos procedimentais e definições das espécies de armazenamento, com embasamento na Lei Geral de Proteção de Dados e na Lei de Acesso à Informação.

Outrossim, com o objetivo de avançar nesse sentido, em 12 de dezembro de 2023, o Governo Federal através do Ministério de Justiça e Segurança Pública instaurou uma consulta pública com o objetivo de coletar contribuições, sugestões e críticas da sociedade, a respeito das disposições presentes na proposta de Portaria da Diretriz Nacional sobre Câmeras Corporais na Segurança Pública. Em que pese, o objeto da consulta era estabelecer orientações claras acerca do uso de câmeras corporais para os órgãos de segurança pública de maneira abrangente, isto é, uma fixação mínima nacional de como integrar adequadamente esse equipamento na sociedade sem ferir o núcleo essencial do direito.

A importância de um dispositivo que balize efetivamente a utilização desses equipamentos se revela, primeiramente, pela necessidade de nortear o cenário da segurança pública brasileira e seus administradores. Por consequência, com um parâmetro mínimo de gerenciamento, restaria ao sistema de segurança pública visualizar, ampliar e desenvolver equipamentos como as *bodycams* para além de um objeto puramente voltado ao monitoramento, mas aliando-se efetivamente as políticas públicas, contribuindo para um trabalho conjunto a sociedade no combate estratégico a perturbação da ordem.

## 5. Considerações finais

Conforme desenvolvido no decorrer do artigo, inovações tecnológicas são verdadeiramente ferramentas capazes de auxiliar na busca por uma melhor prestação dos serviços de segurança pública. A implementação desses equipamentos expõe efeitos positivos como a modernização do aparato policial, sua profissionalização e otimização, que contribuem para o desenvolvimento de uma segurança pública eficiente.

Tratando especificamente da utilização de *bodycams* no cenário da segurança pública, é inegável que o uso deste item tecnológico fortalece a transparência e amplia a possibilidade de responsabilização em casos de má conduta, e por outro lado potencializa a confiança da população em relação a atuação das forças de segurança pública. Todavia, concluiu-se também que as *bodycams* como única ferramenta de melhoria dos serviços de segurança pública não sustentam a garantia de uma mudança consistente na atuação das forças policiais e sua postura repressiva, carecendo de políticas públicas para sua reformulação.

Além disso, é fato que, embora essas tecnologias estejam amparadas pelo objetivo fundamental de assegurar a ordem e a paz social, é evidente a necessidade de uma regulamentação mais precisa, haja vista que embora sua implementação esteja visando a solução de uma problemática antiga presente na sociedade brasileira, herança de um período autoritário, novas questões surgem, como a preocupação com a lesão de garantias constitucionais.

É fato, que essas garantias não são absolutas, uma vez que considerado o interesse comum, logo, a utilização de *bodycams* pelas forças policiais pode, em circunstâncias específicas, contornar esse direito. Todavia, que na hipótese de macular tais institutos, que na busca por proteger o Estado Democrático de Direito, demonstre a intenção de resultar o mínimo de abalo a dignidade humana.

Por fim, torna-se evidente a necessidade de maiores investimentos em formação e infraestrutura tecnológica, bem como uma melhor regulamentação quanto ao tema, visando encontrar o equilíbrio entre os diversos direitos e garantias fundamentais envolvidos. Em vista disso, que a legislação que venha a ser elaborada para regulamentar o uso das *bodycams* deve, portanto, ser guiada por uma cuidadosa ponderação entre os interesses da segurança pública e a preservação dos direitos individuais.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acessado em: 14/05/2024.
- BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acessado em: 14/05/2024.
- BRASIL. *Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm). Acessado em: 14/05/2024.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. *ADPF 635 MC-ED*. Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em: 03/02/2022, republicado em: 03/06/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761112340>. Acessado em: 14/05/2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Consulta Pública sobre a Portaria da Diretriz Nacional sobre Câmeras Corporais em Segurança Pública*. [Brasília]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicado em 12/01/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/cameras-corporais>. Acessado em: 14/05/2024.
- BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, v. 239, p. 1-32, 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43855>. Acessado em: 14/05/2024.
- BORTOLETO, Leandro; LÉPORE, P. *Direito administrativo constitucional*. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FLORES, Higor Serra; PIRES, Diego Canabarro; CRAUSS, Mateus; GOMES, Vinicius Machado; SILVEIRA, Alexandre Souza; MORO, Filipe dos Santos. A segurança pública brasileira no paradigma do sistema de informação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 1020–1037, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i2.960. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/960>. Acesso em: 14/05/2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-e-stado-de-sao-paulo/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-e-stado-de-sao-paulo/). Acesso em: 14/05/2024.

LIMA, Bruno Roberto de; JÚNIOR, Antônio Marloves Gomes Vieira. CAPTURA DE IMAGENS DURANTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL: uma análise sob a perspectiva da instrução processual penal e a necessidade da regulamentação do uso desse dispositivo durante as ocorrências policiais. In: *Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná*, v. 10, n. 19, p. 103-118, 2023. Disponível em: <https://www.revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/158>. Acessado em: 14/05/2024

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Editora Atlas SA, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. *Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser*. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239316/mod\\_resource/content/0/AULA%20%20-%20C%20-%20MUNIZ%20Jaqueline%20-%20Ser\\_policial\\_sobretudo\\_razao\\_ser.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4239316/mod_resource/content/0/AULA%20%20-%20C%20-%20MUNIZ%20Jaqueline%20-%20Ser_policial_sobretudo_razao_ser.pdf). Acessado em: 14/05/2024.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

RODRIGUES, André et al. (In) *segurança pública e violência urbana: desafios e perspectivas*. Salvador: Elo, 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/351>. Acessado em: 14/05/2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade (da pessoa) humana no âmbito da evolução o pensamento ocidental. *Revista Opinião Jurídica* (Fortaleza), 2015. Disponível em: [https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11322/2/Notas\\_sobre\\_a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_ambito\\_da\\_evolucao\\_o\\_pensamento\\_ocidental.pdf](https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11322/2/Notas_sobre_a_dignidade_da_pessoa_humana_no_ambito_da_evolucao_o_pensamento_ocidental.pdf). Acessado em: 14/05/2024.

SANTOS, Ailton Luiz dos. LEITE, Márcio José Souza. *Bodycam na Polícia Militar do Amazonas: tecnologia, privacidade e o futuro da segurança pública*. AYA Editora, 2023. p. 32-46. Disponível em: <https://ayaeditora.com.br/Livro/28393/>. Acessado em: 14/05/2024.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNHTO, Patrícia Helena Avila; DA SILVA, Reginaldo. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 13, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2764>. Acessado em: 14/05/2024.

SILVA, Bruno de Lima; LIMEIRA, Marcio Luiz da Costa. As novas tecnologias e a segurança pública: um casamento complexo e promissor. *Pro Lege Vigilanda*, v. 2, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.esbm.org.br/index.php/prolegevigilanda/article/view/26>. Acessado em: 14/05/2024.

SILVA, Jardel da; CAMPOS, Joamir Rogério. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. *Revista ordem pública*, v. 8, n. 2, p. 233-253, 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141>. Acessado em: 14/05/2024.

VELASCO, Clara; CROQUER, Gabriel; PINHONI, Marina. *PMs de 7 estados usam câmeras corporais outros; 10 estados dizem que a adoção está em andamento*. G1, 29/08/2023. Monitor da Violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/08/29/monitor-da-violencia-pms-de-7-estados-usam-cameras-corporais-outros-10-estados-dizem-estar-fazendo-testes-ou-avaliando-uso.ghtml>. Acessado em: 14/05/2024.